



Processo Legislativo nº.127987/2025

Projeto de Lei nº288/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°387/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 288/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima “Cria o Programa Municipal “Caminho Seguro – Programa de Sinalização Educativa nas Estradas do Interior”

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Veto Total apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 288/2025, que institui o Programa Municipal “Caminho Seguro – Programa de Sinalização Educativa nas Estradas do Interior”.

O Executivo apresenta fundamentação detalhada (VETO AO PROJETO DE LEI 288-2025...), apontando constitucionalidade formal, vício de iniciativa, e violação ao art. 113 do ADCT, dentre outros aspectos.

Compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei cria um programa governamental completo, definindo: estrutura, diretrizes, atribuições de secretarias, critérios técnicos, ações administrativas, parcerias, regras para confecção, instalação e manutenção de placas, distanciamento mínimo, utilização de postes de energia, obrigações para órgãos municipais. Como registrado nas Razões de Veto (págs. 2 a 4 – VETO AO PROJETO DE LEI 288-2025...), tais dispositivos invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando:

- Art. 2º da CF – separação e harmonia entre os Poderes;
- Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná;
- Art. 4º da Lei Orgânica do Município;
- Art. 61, §1º, II, “b” e “e” da CF (princípio da simetria);
- Art. 41, V da LOM, que reserva ao Prefeito leis que tratem de estruturação e atribuições de órgãos da Administração.





A descrição detalhada de competências, procedimentos e ações administrativas ultrapassa a função legislativa e interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria reservada ao Executivo.

O veto demonstra (pág. 5 – VETO AO PROJETO DE LEI 288-2025...) que o projeto: cria despesas obrigatórias, exige instalação, manutenção e produção de placas, implica custos diretos e indiretos, vincula dotações orçamentárias, mas não apresenta estimativa do impacto financeiro, nem indicação da fonte de custeio.

Assim, viola:

- Art. 113 do ADCT – obrigatoriedade de estimativa de impacto;
- Art. 16 da LRF – que exige estudo prévio e declaração de adequação orçamentária.

A jurisprudência do STF na ADI 6303 também é citada no veto (págs. 6–7) reforçando que leis que criam obrigações sem estudo de impacto são formalmente inconstitucionais.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Parágrafo único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, havendo parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O veto aponta ainda (pág. 5 – VETO AO PROJETO DE LEI 288-2025...) que o projeto, ao impor deveres e encargos sem contrapartida e sem previsão de custeio, restringe indevidamente a atividade econômica, contrariando o Arts. 1º, IV e 170 da CF.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios





Assim, o veto encontra-se plenamente respaldado na legislação e na jurisprudência.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 288/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 15 de dezembro de 2025



FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA

17/12/2025 13:38:05

Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

11.02

1890

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 18 de dezembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 387/2025 CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 288/2025.

Araucária, 18 de dezembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

18/12/2025 09:16:19

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

18/12/2025 08:43:06

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

